



Exm.º Sr.  
Dr. Hernâni Jorge  
Presidente da Comissão  
Rua Marcelino Lima 9901-858  
Horta

N/Refer.: SOL/ 012 /2012

Data:09/04/2012

V/Refer

Data:

**Assunto: Parecer do projecto de resolução N.º10/2012 (BE) -"INCENTIVO À EMPREGABILIDADE JOVEM"**

- Tendo em conta o fenómeno do desemprego que tem vindo a aumentar significativamente, sobretudo nos países onde a conjuntura socioeconómica é mais desfavorável, nomeadamente em Portugal;
- Tendo em conta que globalmente se assiste a uma hegemonia do poder económico que tende a acentuar significativamente o fosso das diferenças sociais;
- Tendo em conta que o problema do desemprego jovem, em específico, é um problema global que deve preocupar o poder político e económico e que preocupa gravemente a população jovem;
- Tendo em conta que a Região Autónoma dos Açores não está imune às gravosas consequências da crise que se vive e que independentemente desta circunstância se revela evidente a necessidade de medidas extraordinárias de incentivo económico, social e cultural que se prendem com a sua condição de insularidade;

É nosso parecer que todas as medidas que se adjectivam como um contributo para a resolução do anteriormente exposto são de aplicação pertinente, sobretudo quando estas podem beneficiar de (co) financiamento do Fundo Social Europeu.

Relativamente ao Projecto de Resolução em causa, parece-nos tratar-se de uma proposta, na generalidade, pertinente e fecunda como contributo para o incentivo à empregabilidade jovem, na região Autónoma dos Açores.

Não obstante a nossa concordância, importa ressaltar que a presente proposta levanta as seguintes questões:

- A) a medida proposta não terá já enquadramento legal nas medidas de incentivo ao primeiro emprego?

Associação para Integração pela Arte e Cultura

Caminho do Pico do Funcho, Armaz. 8 Fajã de Baixo 9500 – 435 PONTA DELGADA

Tel.: 296 381 365 Tlm: 966 699 888

mail: solidariedarte.acores@gmail.com site: www.solidariedarte.pt



- B) O carácter de obrigatoriedade de contrato sem termo não poderá constituir-se como um factor inibidor e desmotivador para as entidades com capacidade de contratação?

No que diz respeito às questões anteriormente elencadas temos o seguinte parecer:

- a) A medida proposta poder constituir uma alínea específica do quadro legal de incentivo ao primeiro emprego, tendo em conta que se acha adequado o incentivo que ele pode constituir para a promoção do ensino superior cuja sua frequência/conclusão se caracteriza como sendo uma das mais baixas da Europa;
- b) O critério de contratualização sem termo ser alterado para um critério de contratualização a termo, por um prazo mínimo que motive as empresas à contratualização sem termo. Isto é, enquanto a contratualização sem termo pode ser um factor inibidor, pelo tipo de vínculo que estabelece à partida, permitindo colocar sobre a mesa uma ponderação baseada numa perspectiva custo/benefício, a contratualização a termo certo por um período aceitável (e.g. 2 anos) conduz a que as entidades empregadoras, por um lado tenham maior abertura de adesão à medida e por outro concluir após este período de investimento no recurso humano; pela necessidade de contratação sem termo daquele recurso.

Julgamos, todavia, que, no sentido de evitar determinados aproveitamentos exploratórios da medida, se possam determinar no mesmo quadro legal factores de controlo (e.g. inibição do benefício por determinado tempo, quando se dispensar o trabalhador contratado para beneficiar da medida contratando outro nas mesmas condições para as mesmas funções).

Certos de que o nosso parecer se baseou na total imparcialidade e nos princípios de igualdade e justiça social, endereçamos os nossos melhores cumprimentos,

Leonardo Sousa

Solidaried'arte

Associação de Integração pela Arte e Cultura

Associação para Integração pela Arte e Cultura  
Caminho do Pico do Funcho, Amaz. 8 Fajã de Baixo 9500 – 435 PONTA DELGADA  
Telf.: 296 381 365 Tlm: 966 699 888  
mail: solidariedarte.acores@gmail.com site: www.solidariedarte.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>1534</b>	Proc. Nº <b>109</b>
Data: <b>01/21/09</b> Nº <b>10</b> 12012	